

Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

VOTO Nº 18840

Registro: 2014.0000086110

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação 0014480-36.2007.8.26.0196. da Comarca de Franca. em que são apelantes/apelados MAYCON **CINTRA** DE **ANDRADE** (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIMAR DIAS CINTRA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS GARCIA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes DIONESIA NOGUEIRA GOMES, CELIO NOGUEIRA GOMES, WILSON JOSÉ GOMES, REGINALDO ANTONIO GOMES, PAULO SERGIO GOMES, SOLANGE DE FATIMA GOMES DA SILVA e SELMA APARECIDA GOMES TOGNATI.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Agravos retidos, recurso de apelação e recurso adesivo improvidos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

Apelantes/Apelados: MAYCON CINTRA DE ANDRADE E OUTROS;

DIONÉSIA NOGUEIRA GOMES E OUTROS

Comarca: Franca - 4<sup>a</sup> V. Cível (Proc. 196.01.2007.014480-7).

#### EMENTA:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE COAUTORES E PASSIVA DE CORRÉUS -NECESSIDADE - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL SE RELACIONEM COM OS COAUTORES E, POR **ENVOLVIMENTO** OUTRO LADO, DO CORRÉUS RELAÇÃO EMÀS **SUPOSTAS** PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MANTIDO O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA ACÃO CONTRAPOSTO - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE OUE O AJUIZAMENTO DA ACÃO TENHA MACULADO SUA **HONRA SENTENÇA** MANTIDA.

Agravos retidos, recurso de apelação e recurso adesivo improvidos.

Trata-se de apelação (fls. 371/388, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 30) e recurso adesivo dos réus (fls. 411/415, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 42), interpostos contra a r. sentença de fls. 364/369 (da lavra da MMª. Juíza Julieta Maria Passeri de Souza), cujo relatório se adota, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a Carlos Garcia de Andrade e Lucimar Dias Cintra de Andrade, por ilegitimidade ativa, e em relação aos corréus Dionésia Nogueira Gomes, Wilson José Gomes, Reinaldo Antonio Gomes, Paulo Sérgio Gomes, Solange de Fátima Gomes Silva e Selma Aparecida Gomes Tognati, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedente ação de



### Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

indenização em desfavor de Célio Nogueira Gomes, bem como pedido contraposto formulado pelos corréus.

Em seu apelo, os autores reiteram os agravos retidos de fls. 261 e 264. Insurgem-se contra a extinção do processo em relação aos coautores, uma vez que a conduta de Célio atingiu aos três coautores, bem como em relação aos corréus, já que a conduta de Célio visava ao benefício de todos e ele os representava, já que o elegeram como representante em outro processo de indenização que envolvia as mesmas partes. Aduzem que foram vítimas de perseguições por parte de Célio "no sentido de obter provas para beneficiar a todos os apelados na ação de indenização que movem em face dos apelantes", que o coautor Carlos se submeteu a um transplante de fígado, que, sabendo disso, os apelados "não tinham motivo algum para ir até a residência/comércio deles com filmadora, máquinas de fotografar e com outras pessoas para 'produzir' outras provas", que o propósito de Célio era comprovar que o coautor Maycom dirigia veículo automotor, mesmo estando suspensa sua carteira de habilitação, e que depois do acidente nunca mais tiveram sossego. Afirmam que houve confissão no depoimento pessoal de Célio, que o boletim de ocorrência é prova hábil, nos termos do art. 364 do CPC, e que as provas orais comprovam o alegado na inicial. Asseveram que o pedido contraposto foi bem indeferido, mas deve haver condenação dos apelados por litigância de má fé, por se mostrar totalmente infundado o pedido formulado pelos corréus, e que houve sucumbência recíproca, não havendo que se cogitar de diferentes condenações. Requerem a reforma da r. sentença.

Em seu recurso adesivo, alegam os corréus que os autores litigam de má fé, acusando o recorrente Célio de prática de crime previsto no art. 344 do Código Penal, bem como postulando indenização por danos morais inexistentes, mediante alegações e acusações inverídicas e infundadas. Aduzem que o



### Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

ajuizamento da ação maculou a honra subjetiva do recorrente Célio e deve haver reparação. Requerem a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 380/371; fls. 389v e 411) e foram recebidos em seus regulares efeitos (fls. 389 e 416).

Contrarrazões dos corréus a fls. 392/407 e dos autores a fls. 417/422, pugnando pela condenação dos corréus-apelantes por litigância de má fé.

### É o relatório.

Não se verifica litigância de má fé em razão da interposição do recurso de apelação posto que se trata de natural irresignação contra decisão desfavorável, valendo-se as partes do duplo grau de jurisdição e trazendo os fundamentos pelos quais entendem que a r. sentença deva ser reformada.

Analisa-se o recurso dos autores.

Os agravos retidos de fls. 261 e 264 não comportam provimento.

Insurgem-se os agravantes em razão do deferimento da contradita de duas testemunhas arroladas e pelo fato de nem serem ouvidas como informantes.

A testemunha Sr. Jean Rangel Silvestre (fls. 260) afirmou que trabalha há nove anos na loja de depósito de materiais de construção, da qual o coautor Maycom Cintra de Andrade é sócio. Nesse caso, havendo clara subordinação, nada está a indicar que seu depoimento fosse feito de forma isenta. Por outro lado, não demonstraram os agravantes o que, concretamente, tal testemunha poderia acrescentar para o deslinde da causa, até mesmo como informante, além do que as outras testemunhas, ex-empregados dos autores,



Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

fizeram.

A testemunha de fls. 263, Sr. Teodomiro Cândido Cintra, se qualificou como tio do coautor Maycom, cunhado do coautor Carlos e irmão da coautora Lucimar. Portanto, nos termos do art. 405, § 2°, I, do CPC, está impedido de depor como testemunha. Depor como informante, para comprovação de supostas ameaças por telefone, mostra-se inviável. Tal prova, como bem indicado a fls. 265, "... somente poderia ser comprovada via interceptação e escuta telefônica e não, por óbvio, por testemunho de pessoa impedida de depor em razão do vínculo de parentesco.". Não demonstrada a indispensabilidade da oitiva, não há que se cogitar de depoimento como informante.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos agravos retidos.

Os apelantes, que são réus em ação de indenização por acidente de trânsito (que resultou na morte do marido e genitor dos corréus desta ação), ajuizaram ação de indenização por danos morais, alegando que o Sr. Maycom vem sofrendo constantes perseguições e ameaças do Sr. Célio, causando-lhe abalos emocionais.

Foi bem reconhecida a ilegitimidade ativa dos coautores Carlos Garcia de Andrade e Lucimar Dias Cintra de Andrade uma vez que as supostas ameaças e perseguições, descritas na inicial, dizem respeito exclusivamente ao coautor Maycom Cintra de Andrade. Portanto, o dano moral, em tese, teria sido sofrido por este último. O fato de o coautor Carlos ter se submetido a um transplante de fígado em nada altera a questão, posto que tal intervenção cirúrgica não guarda relação com os fatos narrados, já que ocorrida muito antes desses fatos, nem há prova contundente de que o corréu Célio tenha se dirigido diretamente à porta da residência dos coautores Carlos e Lucimar, de modo que a



Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

situação descrita pudesse ocasionar-lhes supostos danos morais à honra. O documento de fls. 18 apenas indica que o Sr. Carlos Garcia de Andrade foi atendido em pronto socorro, o que não implica em dano moral, decorrente dos fatos narrados na inicial. O fato de a Sra. Lucimar Dias alegadamente ter se aborrecido com toda a situação que envolvia seu filho e o estado de saúde de seu marido, também não quer significar dano moral decorrente dos fatos narrados na inicial. Portanto, como bem indicado na r. sentença (fls. 366) "Na espécie dos autos, observa-se que os coatuores Carlos e Lucimar não tiveram seus direitos violados, portanto não possuem legitimidade para propor a presente ação em seus nomes.".

Não há reparos a se fazer quanto à ilegitimidade passiva dos coréus Dionésia Nogueira Gomes, Wilson José Gomes, Reinaldo Antonio Gomes, Paulo Sérgio Gomes, Solange de Fátima Gomes Silva e Selma Aparecida Gomes Tognati, posto que não há nos autos qualquer prova do envolvimento destes com relação às supostas perseguições, ameaças, transtornos alegadamente sofridos pelos autores.

Não há nenhuma prova de que tenham concorrido de algum modo para o alegado dano moral. Todas as testemunhas dos autores afirmaram em juízo desconhecerem os corréus. A afirmação de que o corréu Célio pretendia produzir provas que os beneficiariam no processo de indenização entre as mesmas partes, em razão de falecimento do pai e maridos dos corréus em acidente de trânsito no qual o coautor Maycom foi condenado, nas esferas criminal e cível (restando, segundo os elementos dos autos, pendente recurso de apelação), ficou apenas no terreno das alegações.

O documento de fls. 24, extraído dos autos da ação de indenização por ato ilícito ajuizada pelos corréus contra os ora apelantes, somente indica que, naqueles autos, o Sr. Célio passou a representar os requerentes naquela demanda,



Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

assim como a Sra. Lucimar passou a representar os requeridos, dispensando-se a presença dos demais nas futuras audiências daquele processo. Tal documento, cuja validade se mostra exclusiva para aqueles autos, não pode ser visto como hábil a comprovar que todas as ações praticadas voluntariamente pelo corréu Célio, fora daquele processo, representavam a vontade dos demais. Não se mostra razoável entender o citado documento como se tratasse de um mandato irrestrito para todos os atos da vida civil, como pretendem fazer crer os apelantes. Desse modo, inviável adentrar-se em qualquer discussão sobre suposto excesso de mandato ou culpa *in vigilando*, posto que não se coadunam com aquilo que o conjunto probatório demonstra ser.

Além de não se comprovarem nos autos as alegações de perseguições, intimidações e ameaças por parte do Sr. Célio ao Sr. Maycom, não se demonstrou que consequências efetivas traria eventual comprovação de que o coautor Maycom dirigia veículo automotor, mesmo estando suspensa sua carteira de habilitação, para a ação de indenização por ato ilícito que os corréus moviam em face dos coautores, se já havia condenação criminal (homicídio culposo) contra o Sr. Maycom.

Como já mencionado, o transplante de fígado a que se submeteu o Sr. Carlos Garcia de Andrade e sua abalada saúde em nada se relacionam com as supostas perseguições alegadamente sofridas pelo Sr. Maycom. Por outro lado, foi reconhecida sua ilegitimidade ativa, posto que os fatos narrados na inicial dizem respeito somente ao coautor Maycom. Desse modo, não há que se adentrar nos questionamentos levantados no apelo que dizem respeito exclusivamente ao Sr. Carlos Garcia.

O termo circunstanciado de fls. 14/16 não pode ser visto como prova cabal das alegações contidas na inicial. As afirmações nele contidas são unilaterais e foram feitas sem qualquer prova prévia que as embasassem. Portanto,



### Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

não há que se dar ao seu teor a validade de um documento público, como pretendem os apelantes, não havendo que se cogitar de qualquer afronta ao disposto no art. 364 do CPC. Tanto assim é que, nos termos da certidão de objeto e pé de fls. 85, não houve denúncia contra o corréu Célio, tendo sido arquivado o inquérito pouco mais de um mês depois da lavratura do referido termo circunstanciado.

As provas testemunhais produzidas também são insuficientes para caracterização das supostas perseguições, intimidações e ameaças.

A testemunha de fls. 255/259, Sr. José Roberto Oliveira, afirmou que (fls. 256) "... tinha gente sondando a gente.", mas que não conhecia a pessoa e (fls. 256) "... segundo o Maycom é o tal de Célio.", que a pessoa (fls. 257) "... ficou parada um tempo também de longe, a cerca de quatrocentos ou quinhentos metros.", mas se restringia a ficar olhando. Depois, contraditoriamente, afirmou que houve algumas perseguições na rua também, só que afirma que ele (o depoente) e uma pessoa de nome Miro (que deve ser o codinome do Sr. Teodomiro, tio do coautor Maycom, conforme se depreende da testemunha de fls. 263) é que foram perseguidos de carro enquanto faziam entrega. Perguntado se havia presenciado alguma ameaça verbal do Sr. Célio contra o Sr. Maycon, categoricamente afirmou que (fls. 259) "Não. Na minha presença não.".

A testemunha de fls. 266/269, Sr. Claudemir Zigante, disse ter presenciado um veículo que seguindo o Sr. Maycom (não indicando em que circunstâncias), mas não sabia qual carro os seguia, nem quantas pessoas estavam nele, tampouco pôde ver o rosto das pessoas, pois (fls. 267) "Estava de longe. Não consegui ver em nenhuma ocasião.". Ao ser questionado quantas vezes o Sr. Maycom havia sido perseguido, não soube quantificar, afirmando que "O que eu ficava sabendo por alto, que ele me falava, ele ficava assim.". Confirmou que um carro ficava parado na pracinha, (fls. 268) "Na loja não.", e que parece que tinha



Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

alguma coisa na mão, mas não viu o que era.

O documento de fls. 246 não se constitui de documento novo, já que relata fatos supostamente ocorridos após o ano de 2000, e deveria ter sido coligido aos autos com a inicial. Por outro lado, trata-se de declaração firmada unilateralmente pela antiga patrona do coator Maycom, sua defensora na ação penal por homicídio culposo, cuja isenção, sem outros elementos probantes que a respalde, é duvidosa. Portanto, não sendo documento novo, não haveria que ser levado em consideração pela r. sentença.

Portanto, não há prova cabal das alegadas perseguições, mostrandose dúbias e contraditórias as provas testemunhais. Não se comprovou, portanto, a alegação de que, após o falecimento do pai dos corréus, os apelantes nunca mais tiveram sossego e foram várias vezes perseguidos e importunados pelo corréu Célio.

As afirmações de que houve ameaças por telefone, supostamente feitas pelo Sr. Célio, e comparecimento deste à residência e ao local de trabalho dos autores ficaram apenas no terreno das alegações.

Portanto, não se comprovou qualquer excesso na conduta dos corréus, que pudesse tipificar eventual ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Se não se comprovou as alegadas ameaças, não haveria motivos para a r. sentença se manifestar acerca do disposto no art. 12 do Código Civil. Ademais, não constou dos pedidos de fls. 07 qualquer pleito de cessação de supostas ameaças, mostrando-se desarrazoado os recorrentes suscitarem o disposto no art. 21 do Código Civil somente em sede de recurso de apelação.

Não se verifica a alegada confissão no depoimento pessoal do Sr. Célio Nogueira Gomes (fls. 250/252); ao contrário, afirmou incisivamente que jamais ameaçou alguém. Portanto, nem de longe, por meio de tal depoimento, se



Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

verifica a ocorrência do disposto no art. 348 do CPC.

Ao contrário do alegado, o testemunho do Sr. Reinaldo Rodrigues Cintra (testemunha dos corréus - fls. 270/274) não têm o condão de comprovar as alegações contidas na inicial da ação, especialmente a de que a intenção do Sr. Célio era produzir provas contra o Sr. Maycom em processo de indenização então em curso. Afirmou-se que o depoente e o Sr. Célio estavam no mesmo carro, dirigindo pelo mesmo trajeto que faz todos os dias para sua casa, e pararam numa pracinha por uns dez ou quinze minutos, quando foram abordados pela polícia. Disse que o Sr. Célio portava uma máquina de filmagem, mas não chegou a gravar nada, que no trabalho que desenvolviam era normal portarem *notebook* e câmera digital, que os ânimos estavam exaltados, mas não se lembrava de ameaças verbais.

Portanto, esse fato, do qual decorreu o termo circunstanciado de fls. 14/16, constituiu-se de um fato isolado, que gerou constrangimentos e chateações a ambas as partes, mas que não podem ser considerados como dano moral, como bem indicado na r. sentença, até porque não se demonstrou em que medida tal ocorrência tenha influído de modo contundente na geração de dor, sofrimento, enfim, nos sentimentos íntimos que ensejam o dano moral.

Assim sendo a ação de indenização por danos morais é mesmo improcedente, por total ausência de comprovação de qualquer abalo psíquico à honra do Sr. Maycom.

Não há que se falar em litigância de má fé dos corréus em razão do pedido contraposto por eles formulado, posto que nele não houve, como alegado, alteração da verdade, uso do processo para obtenção de objetivo ilegal, tampouco oposição injustificada ao andamento do processo.

Quanto aos ônus sucumbenciais, a r. sentença condenou as partes



Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

#### VOTO Nº 18840

sucumbentes, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, na proporção exata em que as partes sucumbiram, levando em conta os pedidos formulados na ação principal e no pedido contraposto. Não seria o caso de sucumbência recíproca, notando-se que em parte o processo foi extinto sem resolução de mérito e em parte foi julgado improcedente, com apreciação do mérito, discriminando-se corretamente a sucumbência havida em cada caso, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Analisa-se o recurso adesivo dos corréus.

O fato de os autores ajuizarem ação contra os corréus não implica em danos à honra dos apelantes. Apesar da improcedência, não se infere que o ajuizamento tivesse como propósito denegrir os corréus ou macular-lhes a honra, nem mesmo quando se aventou a possibilidade de prática do crime previsto do art. 344 do Código Penal.

Tampouco se verifica a possibilidade de reputar-se os autores como litigantes de má fé, não havendo demonstração de que houve deliberado propósito de alteração da verdade dos fatos, tampouco de utilização do processo para conseguir objetivo ilegal.

Não restou caracterizada a alegada mácula à honra dos corréus em razão de alegada difamação, até porque não se demonstrou que, em razão do processo em curso, a reputação do corréu Célio houvesse sido afrontada perante terceiros.

Em seu depoimento, a testemunha Ribamar Batista Silva (fls. 324/325) afirmou que desconhece os motivos do ajuizamento de ações que envolvem o corréu Célio Nogueira Gomes, afirmando que (fls. 324) "... nada sabe sobre este processo ou outro processo na Comarca de Franca/SP ...", que soube da existência de um processo contra o Sr. Célio, quando da aquisição de imóvel de



Apelação - Nº 0014480-36.2007.8.26.0196

### VOTO Nº 18840

sua propriedade, mas mesmo assim resolveu concretizar o negócio e (fls. 325) "... até hoje não teve nenhum problema na aquisição do imóvel ...". Portanto, inferese que a existência do processo não colocou sequer em dúvida a honra dos corréus.

Assim sendo, verifica-se que não há reparos a se fazer na r. sentença, que deve ser mantida integralmente, tal como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos agravos retidos, à apelação e ao recurso adesivo.

CRISTINA ZUCCHI Relatora